

SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E O RACISMO INSTITUCIONAL: RACIALIZAÇÃO E CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA

BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM AND
INSTITUTIONAL RACISM: RACIALIZATION AND
CRIMINALIZATION OF THE BLACK PEOPLE

Waleska Miguel Batista¹
Julio Cesar Silva Santos²
Lídia Carolina N. dos Santos³
Ariella Luiza R. da Silva⁴

RESUMO: Neste artigo, apresenta-se o sistema de justiça criminal como um instrumento de inferiorização da população negra, que é o grupo-alvo da seletividade penal de forma naturalizada e normalizada e sua utilização para a manutenção da discriminação racial enraizada no Estado brasileiro. A partir da análise dos casos Marielle Franco, Bárbara Quirino de Oliveira, dentre outros, nota-se que as instituições do sistema de justiça criminal brasileiro definem a população negra como criminosa antes da prolação de uma sentença condenatória nos casos concretos. Objetiva-se apontar a reprodução do racismo nas decisões das instituições do sistema de justiça criminal, bem como analisar alguns casos que foram repercutidos pela mídia. O estudo fez uso da revisão bibliográfica de livros e artigos qualificados sobre o tema, de dados de processos do Tribunal de Justiça e de dados sobre a violência policial. Por fim, conclui-se que as leis antirracistas não têm sido suficientes para alterar essa realidade, que é evidenciada em diversas situações. A pesquisa é realizada a partir do estudo de racismo estrutural no livro de Silvio Luiz de Almeida.

ABSTRACT: The article presents how the Brazilian criminal justice system is an instrument of inferiorization of the black population, which is the target group of criminal selectivity in a naturalized and normalized way, being utilized to maintain the racial discrimination deep-rooted in Brazil. Analyzing cases such as Marielle Franco and Bárbara Quirino de Oliveira, it is noted that the institutions of the Brazilian criminal justice system define the black people as criminal before the pronouncement of a condemnatory sentence in concrete cases. The objective is to point out the reproduction of the racism in the decisions of criminal justice system institutions, as well as to analyze the cases covered by the media. The study reviewed books and articles about the subject, data from the appellate court and data of police violence. In the end, it concludes that antiracism laws have not been enough to change this reality, which is seen in different situations. The research is based on the study of structural racism from Silvio Luiz de Almeida.

Palavras-chave: racismo institucional; seletividade penal; Direitos Humanos; Comissão de Juristas; desigualdade.

Keywords: institutional racism; criminal selectivity; Human Rights; Committee of Jurists; inequality.

¹ Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestra em Sustentabilidade e Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

² Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado e Professor Universitário. Dirigente do Sindicato dos Bancários de São Paulo. Diretor do Instituto Luiz Gama.

³ Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

⁴ Bacharela em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.



1 INTRODUÇÃO

O racismo é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (ALMEIDA, 2018, p. 25). A categoria raça surgiu da necessidade de justificar a escravização dos africanos.

A partir do século XIX, intelectuais europeus desenvolveram teorias (que, posteriormente, se enquadrariam no racismo científico) buscando comprovar a existência de raças biologicamente superiores e inferiores. O racismo começou a ser reproduzido como uma tecnologia de poder para legitimar a subalternização do negro e transformá-lo em mercadoria, manifestando-se nas estruturas da sociedade e interferindo de maneira significativa nas relações sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, as concepções sobre a inferioridade biológica de determinados grupos étnicos e raciais foram enfrentadas por pesquisadores, em um contexto de superação do genocídio dos judeus na Alemanha nazista. Seguindo essa nova compreensão, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 considerou que as mazelas vivenciadas pelo mundo não deveriam ser reproduzidas. Todos os Estados-Membros que ratificaram o tratado assumiram o compromisso internacional de combater a discriminação. O Brasil foi uma das primeiras nações a ratificar o documento, de modo que as normas internas precisariam observar esse fundamento⁵.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu entre os objetivos da República o repúdio ao racismo (artigo 4º, inciso VIII), classificando-o como crime imprescritível e inafiançável (artigo 5º, inciso XLII). As normas do Direito Penal brasileiro não poderiam se afastar das diretrizes contidas nas normas fundamentais, porém é isso que constatamos na prática.

⁵ Segundo estabelece o artigo 5º da Constituição Federal, as normas de Direitos Humanos devem ser aplicadas de forma imediata. No Brasil, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 influenciou na elaboração da Lei Afonso Arinos de 1951, que tornou contravenção penal a prática de discriminação racial (BRASIL, 1951).

Em que pese a edificação do ordenamento jurídico sobre alicerces de não-discriminação, a sua natureza formal e não-material permite a manutenção dos negros como alvos da seletividade do sistema penal. As instituições que integram o sistema de justiça criminal brasileiro manifestam o racismo com impunidade. O racismo científico foi aperfeiçoado para o racismo estrutural: apesar da ausência de um discurso científico que justifique a propensão de negros à criminalidade, são comuns manifestações nos meios culturais e de comunicação que forjam o consciente e o inconsciente das pessoas para que a imagem do negro seja ligada à prática de infrações penais (FERNANDES, 2020, p. 112)⁶.

A população negra não é mais subalterna sob alegações de incivilizabilidade, inutilidade, incapacidade ou inclinação biológica a atos ilícitos. Os processos históricos, sociais e políticos no Brasil provocaram a internalização e reprodução do racismo de forma normalizada e naturalizada, submetendo os negros às arbitrariedades do sistema de justiça criminal.

Ser branco permite não pensar na sua condição como um cidadão racializado, por não ser alvo de abusos dos agentes policiais, tampouco das discriminações da Justiça Criminal. A branquitude afasta a reflexão sobre a construção social da raça; diferente do que ocorre com a população negra, os brancos são incentivados à intelectualidade e a construir aspirações a partir do acesso à educação, saúde, habitação, bens de consumo, lazer etc.

O Direito Penal garante a proteção da propriedade privada, da segurança dos grupos dominantes e as práticas de agentes policiais manifestam essa lógica, ao selecionarem negros como inimigos, suspeitos e criminosos antes mesmo de uma sentença condenatória transitada em julgado. A Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, inciso LVII), bem como prescreve o repúdio ao racismo e o criminaliza. Porém, para a

⁶ Florestan Fernandes afirma que “após a Abolição, não existia tolerância alguma para ‘reuniões dos negros’. A polícia dispensava os magotes que se formassem por qualquer motivo. Temia-se pela ‘segurança da ordem’ e pela ‘moralidade dos costumes’. Aos poucos, evidenciando-se que os ‘pretos’ não representavam nenhuma ameaça de caráter especificamente perigoso, sobrou apenas uma desconfiança residual que levava a polícia a ‘tê-los de olho’, mantendo-os sobre uma vigilância que irritou os negros ‘ordeiros’ e ‘trabalhadores’, criando para a mulher negra o tormento suplementar da suspeita de prostituição” (FERNANDES, 2021, p. 112). Veremos que por estas razões, os negros permanecem como as principais vítimas das arbitrariedades policiais até os dias de hoje.

população negra a sentença é dispensada. A cor da pele ou traços que remetam à negritude define determinados indivíduos como culpados. O acúmulo com a pobreza e a residência periférica dificulta ainda mais o exercício do direito à defesa.

Este artigo analisa a lógica do sistema de justiça criminal, levantando a hipótese de que as instituições que integram tal sistema executam práticas que atribuem desvantagens a negros. Para tanto, descreveremos a manutenção do racismo através do poder institucional, contextualizaremos o processo de racialização e apresentaremos evidências do racismo institucional no Brasil.

O trabalho foi desenvolvido através da revisão bibliográfica da literatura a respeito do racismo e do sistema de justiça criminal brasileiro com livros, artigos científicos, análise de decisões do Tribunal de Justiça, audiências públicas da Comissão de Juristas de Combate ao racismo e dos dados oficiais do relatório de letalidade policial aos jovens negros no Brasil. Para exemplificar o objeto de pesquisa e demonstrar a atualidade e o estado da arte do tema, serão apresentados alguns casos com repercussão midiática, que demonstram que o racismo ainda é uma realidade que se manifesta em todas as relações sociais, a despeito das normas antirracistas como o Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal e os tratados internacionais de Direitos Humanos.

Portanto, primeiramente, apresentamos como o racismo organiza as decisões e demandas do sistema de justiça criminal a partir da criminalização dos corpos da população negra. A seguir, apontamos que tanto os negros quanto os brancos foram socialmente construídos nessa concepção de apartação social, privilégios e poder, que inferioriza os negros em todos os aspectos da vida e garante aspirações e possibilidade de ascensão aos brancos. Depois, evidenciamos os casos de racismo institucional contra a população negra a partir da análise de alguns casos repercutidos na mídia. Por fim, concluímos que os negros ainda são inferiorizados no Brasil, de maneira que seus corpos não possuem as garantias de segurança e igualdade como os brancos. Também entendemos que as considerações do Relatório da Comissão de Juristas é mais um documento que contribui na denúncia de que o Brasil é um Estado racista e violento com os negros.

2 A MANUTENÇÃO DO RACISMO PELO PODER INSTITUCIONAL

As normas que vigoraram no Brasil colonial foram as Ordenações Afonsinas, de 1447 a 1521; as Manuelinas, até 1603; e as Ordenações Filipinas, que retratavam o principal meio “da programação criminalizante de nossa etapa colonial” (ZAFFARONI *et. al*, 2011, p. 417). O Livro V, relativo às normas penais, continuou em vigor após a Independência, até ser substituído pelo Código Criminal Imperial de 1830. Este Código protegia os interesses dos latifundiários e senhores de engenho, enquanto aos negros escravizados aplicavam-se rígidas punições, ainda que proibidas pela Constituição de 1824⁷. Nesse sentido, “o código penal de 1830 estabelecia penas diferentes para os cativos que incorressem em rebeldia contra a ordem” (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2154). Isso decorria do pacto social⁸ em vigor durante a escravidão, que afastava os escravos de direitos políticos e econômicos e de qualquer garantia de direitos como cidadãos.

Houve um direito civil e um direito penal da escravidão oitocentista brasileira. Gerou ainda um arranjo político constitucional durante o Império que foi considerado para os padrões da época, muito inclusivo para os homens livres que tinham a condição de proprietários de escravos como uma poderosa base de interesse comum (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2141).

Após a abolição da escravatura em 1888 e a Proclamação da República, foi promulgada uma nova legislação criminal, o Código Penal Republicano (1890), o qual ainda apresentava, substancialmente, características do Código Criminal Imperial de 1830.

A elaboração do Código Penal (1890) antes da Constituição Republicana (1891) aponta para uma maior urgência na codificação de crimes e punições do que de direitos que concernem à cidadania. Deve-se considerar que para aquela sociedade, conforme Isabella Miranda da Silva (2018), cidadãos eram os homens brancos. Os negros eram inferiorizados em razão do racismo científico vigente na época, que anunciava a sua baixa intelectualidade. Com a abolição, a liberdade dos ex-escravos tornou-se uma questão a ser

⁷ O artigo 179 da Constituição de 1824 estabelecia garantias individuais como liberdade de imprensa, fim dos privilégios em matéria penal, abolição das penas físicas e infamantes, garantia de cadeias limpas e seguras, dentre outras. Porém, estes direitos não se aplicavam aos escravos. Para compreender esse pacto contra os escravos, é indispensável a leitura de Vellozo e Almeida (2019).

⁸ “A condição comum de proprietários do mais importante bem existente naquela sociedade, os cativos, gerou um consenso forte, uma pactuação de fundo entre gente de riqueza e posição social muito diversa. Ela envolvia, é claro, a manutenção da escravidão, mas ia muito além: pressupunha a construção de uma série de mecanismos políticos e, especialmente, jurídicos, que permitiam a sua reprodução como sistema” (VELLOZO; ALMEIDA, 2019, p. 2140).

enfrentada e o Direito Penal foi utilizado como instrumento de controle de revoltas e insurreições.

Com o Código Penal de 1890, a vadiagem e a capoeira tornaram-se crimes (Art. 399)⁹, o que automaticamente criminalizava os negros recém-libertos. Com relação à vadiagem, é imprescindível considerar que a população negra acabara de sair de um regime de trabalho compulsório e não-remunerado sem qualquer garantia de acesso ao mercado de trabalho. Pelo contrário, como observou Florestan Fernandes, após a abolição, a prioridade de trabalho foi dada aos fazendeiros brancos e aos imigrantes europeus, que acabaram ocupando os trabalhos remunerados disponíveis (FERNANDES, 2008). Quanto à capoeira, trata-se de dança típica da população negra e manifestação de ancestralidade e cultura. Assim sendo, “a manutenção da ordem, tão defendida à época, tornou-se nada mais do que a exclusão e criminalização dos que não se adequavam ao perfil da classe dominante” (SAMPAIO, 2019, p. 14).

Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2008) sustenta que a partir do momento em que se estabelece uma associação das populações negras à prática da contravenção penal de vadiagem, existe um controle diferenciador: os negros libertos que não trabalhavam eram tidos como vadios e a prática da capoeira era criminalizada. Significa que houve grande diferença no esforço do legislador dirigido para o controle de negros em relação aos brancos: para os brancos, a censura penal manifestava-se de uma maneira que criminalizava a “falta de interiorização da disciplina fabril e à indisciplina política” (FLAUZINA, 2008, p. 69). Para os negros, a repressão era “estampada nos corpos, no potencial desarticulador gravado na existência desse segmento” (FLAUZINA, 2008, p. 70).

O Estado brasileiro mostrou-se incapaz de inserir o negro na comunidade de maneira ativa, demonstrando que a abolição da escravatura não lhes conferiu uma liberdade material, pois, de acordo com Flauzina, a formalização da cidadania do negro foi meramente simbólica, vez que não ocupavam socialmente um espaço de verdadeiro cidadão – algo que continuou reservado à população branca (FLAUZINA, 2008, p. 96).

⁹ Art. 399 do Código Penal da República: “Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena - de prisão cellular por quinze a trinta dias. (BRASIL, 1890).

O Código Penal de 1940 (vigente até os dias atuais), apesar de não mais criminalizar condutas como a vadiagem e a capoeira, não foi capaz de eliminar o racismo do sistema punitivo brasileiro. Ocorreu uma sofisticação através da “passagem de uma prática explícita de enunciação do racismo para um recolhimento nos moldes da democracia racial” (FLAUZINA, 2008, p. 67). É fundamental, portanto, compreender o contexto do pensamento social brasileiro das décadas de 1920 e 1930 no tocante às relações raciais e à prevalência do mito da democracia racial. A partir desse momento, assume-se o discurso da harmonia entre as raças, ocultando a diferenciação social do negro. Essa estratégia, sedimentada na República, alcança os seus fins até a atualidade.

Instrumento que sobreviveu a cinco diferentes constituições, o Código Criminal de 1940 é o reflexo de toda essa enxurrada de transformações que atravessaram a década anterior. Nesse sentido, está em consonância com os apelos de um Estado previdenciário, alinhado às exigências do bem-estar social, além de fortemente influenciado por tecnicismo jurídico, que, circunscrevendo a atividade do jurista à elaboração e interpretação dos tipos penais, serve necessariamente aos propósitos da democracia racial, na medida em que promove a assepsia completa da raça no texto legal [...] (FLAUZINA, 2008, p. 74).

A enunciação do racismo foi minimizada a partir da República. Os discursos criminológicos e pseudocientíficos abertamente racistas deram lugar à criminologia fundamentada no positivismo jurídico. Sob essa nova roupagem, o racismo é sofisticado, uma tecnologia de poder institucionalizada e internalizada no imaginário social.

Silvio Luiz de Almeida (2018, p. 30-35) apresentou três concepções do racismo. O racismo individual, o institucional e o estrutural, vez que os sujeitos, organizações e as formas sociais atuam a partir de critérios estruturais que demonstram um tratamento diferenciado de acordo com a raça. Sobre o racismo institucional afirmou:

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça (ALMEIDA, 2018, p. 29).

Para Tamires Sampaio (2019, p. 64), o racismo opera como um “código oculto”, materializado na política criminal através de práticas e escolhas estatais no âmbito jurídico, econômico e social que influenciam na criminalização e no genocídio da população negra.

O Estado, enquanto organização política da sociedade capitalista, está diretamente ligado aos conflitos sociais e políticos que se desenvolvem histórica e estruturalmente. Do mesmo modo, o exercício de poder e dominação pelo Estado está marcado pelas características que mantêm o capitalismo, como “discursos com base na meritocracia, na individualização dos resultados e na desconsideração das estruturas sociais a partir do racismo, naturalizando as desigualdades existentes no país” (SAMPAIO, 2019, p. 58).

As formas sociais – dentre elas o Estado e o Direito – atuam na legitimação dos processos de racialização da sociedade. No que diz respeito à política criminal, as práticas adotadas pelo Estado são instrumentos de manutenção do racismo, fato ratificado pelos dados sobre a violência policial, sistema prisional e a guerra às drogas. Deve-se considerar que o racismo estrutural, isto é, componente orgânico e integrante da ordem social, materializa-se através de instituições, que são “(...) modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamentos que tanto orientam a ação social como a tornam normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais” (HIRSCH, 2007, p. 26).

As instituições que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, quais sejam, organizações policiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário, regidas pela Constituição Federal e estatutos próprios, não estão isentas do racismo institucional, sendo possível observar, em maior ou menor medida, que as instituições “atuam na formulação de regras e imposição de padrões sociais que atribuem privilégios aos brancos ou a grupos raciais específicos” (ALMEIDA, 2018, p. 35).

A formação dos servidores públicos do sistema criminal acaba sendo contaminada por atitudes racistas, que muitas vezes seguem sem quaisquer questionamentos sobre as violações normativas perpetradas. Isso acontece porque o racismo ainda é negado, apesar de todos os dados apresentarem as disparidades entre brancos e negros¹⁰.

¹⁰ A partir da obra de Almeida (2018), entende-se que as condutas racistas são reflexos de uma sociedade estruturalmente racializada, de modo que o racismo que forja o racista. Mas este fato não afasta a responsabilização individual. Precisa-se punir às práticas racistas, bem como combater a reprodução do racismo estrutural, e isso se exige formação, educação, políticas públicas e um trabalho de diversas áreas do saber, como apontado no relatório da Comissão de Juristas (COMISSÃO DE JURISTAS, 2021).

Consoante Silvio Luiz de Almeida, em uma sociedade que tem o racismo como fenômeno cotidiano, as “instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como ‘normais’ em toda a sociedade” (ALMEIDA, 2018, p. 37).

O racismo no Brasil é tão sofisticado que a presença de alguns negros nos quadros de servidores é utilizada como argumento para afastar acusações de racismo, sob a justificativa de que são admitidos servidores negros. Contudo, como apontado por Batista e Mastrodi (2020), ser negro no quadro de servidores públicos não significa que há empatia com as lutas antirracistas, vez que o sistema a todo tempo impõe o branqueamento como padrão¹¹.

O Direito é a ciência aplicada que reflete os valores imbuídos pelo grupo dominante, em regra, branco e masculino, de maneira que interesses que tiram o privilégio desse grupo ou demandam a igualdade entre todas as pessoas são desconsiderados. Equivale dizer, os direitos e garantias das minorias, embora protegidos pelo ordenamento jurídico, carecem de efetividade.

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito “CPI – Assassinato de Jovens” instaurada em 2015, com o objetivo de investigar o assassinato de jovens no Brasil, constatou que os jovens negros são as principais vítimas de homicídios no Brasil, evidenciando “uma realidade cruel e inegável: o Estado brasileiro, direta ou indiretamente, provoca o genocídio da população jovem e negra” (BRASIL, 2016, p. 145).

A Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) foi outro instrumento que corroborou com a marginalização da população negra, ao estabelecer como responsabilidade do juiz decidir se a droga encontrada com o indivíduo era para consumo pessoal ou se estar-se-ia à frente de uma situação de tráfico; para tal, deveria basear-se na quantidade de droga apreendida, o local em que foi feita a apreensão e o histórico/vida pregressa do

¹¹ Os autores complementam que ser um negro excepcional no quadro de servidores públicos não afasta as condutas e práticas racistas, pois o poder ainda é branco. Por isso, as políticas de ações afirmativas como mecanismo de integração do negro são essenciais e legítimas.

indivíduo¹². A ampla subjetividade abre brechas para que as decisões sejam imbuídas de concepções racistas.

Michelle Alexander (2017) afirmou que nos Estados Unidos a Guerra às Drogas foi, e ainda é, a principal arma de dominação racial, porque o traficante ou o criminoso sempre é caracterizado como negro, exigindo a este a punição mais rígida se comparada com a eventual prisão de um branco. Sobre o tema, Patricia Hill Collins (2019, p. 121-122) pontua que a introdução do *crack* nas comunidades negras daquele país durante a década de 1980 levou homens e mulheres negras ao ingresso no mercado informal de drogas, fato que também pode ser observado na realidade brasileira. A política de Guerra às Drogas está diretamente relacionada à manutenção das desigualdades sociais, uma vez que “a guerra não é travada realmente contra as drogas, mas sim contra os vendedores e os compradores das drogas, tratados como aqueles que devem morrer para que as “pessoas de bem” possam viver” (LIMA FILHO, 2019).

Cada lei criada com o argumento de ampliar a segurança acaba por encarcerar, aprisionar e excluir a população negra, o que fica evidenciado pelo encarceramento em massa, a realidade do sistema criminal de justiça brasileiro.

O Brasil tem uma população prisional que não para de crescer. Atualmente, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (InfoPen), temos a terceira maior população prisional do mundo, ficando atrás de Estados Unidos e China, tendo deixado a Rússia em 4º lugar em junho de 2016. São 726.712 mil pessoas presas no país. O que significa cerca de 352,6 presos para cada grupo de 100 mil habitantes (BORGES, 2018, p. 15).

O relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias aponta que a taxa de ocupação das penitenciárias e delegacias é de 197,4%, ou seja, não há mais espaço para colocar as pessoas dentro das penitenciárias, o que talvez seja uma justificativa para o aumento de mortes de pessoas negras nas ruas (INFOPEN, 2016, p. 8).

O sistema criminal é perverso a ponto de seguir a lógica de que se não tem onde colocar os corpos marginalizados, então livra-se desse “fardo criminoso”. A sociedade chancela o encarceramento em massa, pois entende que retirou das ruas um criminoso, legitimando a morte de suspeitos pelos mesmos motivos. Criou-se o imaginário de que o

¹² Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

negro é sempre o suspeito, razão pela qual a política de violência e morte é vista como consequência, por vezes, colateral, da execução de um bom serviço do departamento policial.

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo SIM), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Ou seja, proporcionalmente às respectivas populações, para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos (IPEA, 2019, p. 49).

No decorrer da apuração realizada pela CPI Assassinato de jovens, confirmou-se a tese de que a quantidade de pessoas negras mortas no Brasil, devido aos seus índices, não pode ser encarada como algo comum ou normal. Esta realidade deve ser apresentada como um problema social que se fundamenta no racismo estrutural e institucional, haja vista a ausência de políticas públicas capazes de reduzir tais números:

No Brasil, os homicídios dolosos são uma triste realidade: 56.000 pessoas são assassinadas todos os anos no País, o que equivale a 29 vítimas por 100.000 habitantes, índice considerado epidêmico pela Organização das Nações Unidas (ONU). Este patamar vergonhoso e preocupante tem se mantido inalterado ao longo de três décadas, com pequenas variações. Importante salientar que a vitimização apresenta padrões particulares: 53% das vítimas são jovens; destes, 77%, negros e 93% do sexo masculino (BRASIL, 2016, p. 4-5).

Os dados apresentados são reflexos de instituições que impedem a materialização do Estado Democrático de Direito. As disparidades entre brancos e negros ainda são normalizadas e naturalizadas e nem mesmo as investigações da CPI Assassinato de jovens foram capazes de alterar essa realidade.

A legitimação dada ao sistema criminal de justiça é reforçada pela mídia, especialmente por jornais especulativos que culpabilizam o suspeito antes da sentença condenatória transitada em julgado. Quando o suspeito é negro, os jornais reproduzem o seu nome e foto como criminoso, bandido, marginal. Se o suspeito é branco, é tratado como jovem, senhor, investigado e cidadão.

É nítido que o sistema criminal de justiça é racista, mas, assim como o racismo é reproduzido de forma estrutural, as instituições igualmente o são, cooperando na condenação de pessoas negras pela exposição dos negros como criminosos, sem relatar as

investigações em andamento, e em um segundo momento, ao repercutir os casos de racismo institucional como excepcionais¹³.

3 DO CONTEXTO DE RACIALIZAÇÃO DOS BRANCOS E DOS NEGROS

No século XIX, o homem passou de objeto filosófico para objeto científico. A biologia e a geografia serviram para determinar comportamentos a partir da genética e da região/território original. Conforme Almeida,

As referências à bestialidade e ferocidade demonstram como a associação entre seres humanos de determinadas culturas/ características físicas com animais ou mesmo insetos é uma tônica muito comum do racismo e, portanto, do processo de desumanização que antecede práticas discriminatórias ou genocídios até os dias de hoje (ALMEIDA, 2018, p. 22-23).

O positivismo criminal preconizado por Cesare Lombroso e Nina Rodrigues era utilizado como fundamento científico para a criminalização de negros. Estes autores afirmavam que a delinquência era natural e inerente aos indivíduos com características fenotípicas de negros e índios, os quais seriam criminosos natos e possuiriam aspectos degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais típicos de elementos primitivos e selvagens. Nina Rodrigues chegou, inclusive, a defender a necessidade de criação de Códigos Penais distintos para negros/índios e brancos.

Como acontece geralmente na maioria dos países colonizados, a elite brasileira do fim do século XIX e início do século XX foi buscar seus quadros de pensamento da ciência europeia ocidental, tida como desenvolvida, para poder não apenas teorizar e explicar a situação racial do seu país, mas também, e sobretudo, propor caminhos para a construção de sua nacionalidade, tida como problemática por causa da diversidade racial (MUNANGA, 2020, p. 53).

A partir de meados do século XX, o racismo fundamentado na inferiorização dos negros pela cor da pele definiu lugares para cada grupo: brancos e negros. Aos primeiros, eram reservados lugares de acesso aos bens e equipamentos públicos, segurança e trabalho, enquanto aos segundos reservou-se a subalternidade. Essa sub-inclusão do negro

¹³ A normalidade brasileira tem sido a manifestação de racismo, evidente sobretudo nas relações dos policiais com os negros. Lélia Gonzalez, Abdias do Nascimento e Clóvis Moura apontaram que o Brasil é racista e classista, e que os negros são inferiorizados pela cor negra da pele. Abdias do Nascimento, em meados da década de 1970, afirmou que o Brasil é plurirracial, de modo que “ou a sociedade brasileira é democrática para todas as raças e lhes confere igualdade econômica, social e cultural, ou não existe uma sociedade plurirracial democrática” (NASCIMENTO, 1970 *apud* MUNANGA, 2020, p. 91).

foi uma tentativa de compreender se o negro (ex-escravizado) poderia contribuir com a formação da nacionalidade e do povo brasileiro (MUNANGA, 2020, p. 53-54)¹⁴.

Nesse sentido, o padrão universal estabelecido passou a ser o eurocêntrico, a cor de pele branca, os livros e estudos elaborados por brancos, e tudo ligado à africanidade passou a ser entendido como negativo. Essa constituição foi tão sofisticada que os brancos sequer pensam que acabaram sendo racializados: quando falam sobre raça, pensam em negros e indígenas.

O privilégio e a valorização da raça branca foram analisados por Frantz Fanon, no contexto colonial. Os administradores da colônia criaram o imaginário e falavam que os africanos eram feiticeiros, atrasados, indígenas, enquanto os antilhanos eram pessoas de nível intelectual e civilizatório elevado. “O africano era um negro e o Antilhano um europeu” (FANON, 1980, p. 24).

Na atualidade, os negros ainda são desprezados com normalidade, a tal ponto que os comentários que desumanizam os negros ou os colocam na condição de primitivos são reproduzidos sem qualquer incômodo ou reflexão, e isso torna tais insultos ainda mais humilhantes. Os brancos (mistificados e mistificadores), ao não perceberem a agressividade e a tara dos seus vícios para com os negros, estigmatizam-no. Ainda pior o comportamento branco que define que alguns lugares não são de negro, ao falar “petit-nègre”, que exprime a ideia de “Você aí, fique no seu lugar” (FANON, 2008, p. 42-46).

Ascendendo à condição de trabalhador livre, antes ou depois da abolição, o negro se via jungido a novas formas de exploração que, embora melhores que a escravidão, só lhe permitiam integrar-se na sociedade e no mundo cultural, que se tornaram seus, na condição de um subproletariado compelido ao exercício de seu antigo papel, que continuava sendo principalmente o de animal de serviço. [...] As taxas de analfabetismo, de criminalidade e de mortalidade dos negros são, por isso, as mais elevadas, refletindo o fracasso da sociedade brasileira em cumprir, na prática, seu ideal professado de uma democracia racial que integrasse o negro na condição de cidadão indiferenciado dos demais (RIBEIRO, 1995, p. 222).

Para Darcy Ribeiro a assimilação acontecia tanto dos negros para os brancos quanto dos brancos para os negros, “desse modo, devemos configurar no futuro uma população morena em que cada família, por imperativo genético terá por sua vez, ocasionalmente,

¹⁴ “Como transformá-los em elementos constituintes da nacionalidade e da identidade brasileira quando a estrutura mental herdada do passado, que os considerava apenas como coisas e força animal de trabalho, ainda não mudou?” (MUNANGA, 2020, p. 54).

uma negrinha retinta ou uma branquinha desbotada” (RIBEIRO *apud* MUNANGA, 2020, p. 102).

Os brancos são apresentados como o modelo a ser seguido, o padrão universal em todos os setores sociais, políticos e econômicos, por isso que o racismo está estruturado na sociedade. Isso é reforçado pelos papéis de gênero, fundamentais para a construção da dinâmica patriarcal e racista existente.

O mito da mulher *negra* disponível, o homem *negro* infantilizado, a mulher muçulmana oprimida, o homem muçulmano agressivo, bem como o mito da mulher branca emancipada ou do homem branco liberal são exemplos de como as construções de gênero e de “raça” interagem (KILOMBA, 2019, p. 94).

W. E. B. Du Bois (2021) afirmou que havia uma linha de cor entre os brancos e os negros nos Estados Unidos da América, e Kabengele Munanga (2020) apresenta a mesma denúncia em relação à realidade brasileira, dentro da qual é negado acesso à educação, à saúde, à moradia e à segurança aos negros¹⁵.

Vale pontuar, ainda, que o racismo está diretamente relacionado à formação da sociedade de classes, e a contraposição ou hierarquização de raça e de classe constituem um falso dilema. Mascaro (2013) demonstra como a divisão social e o conflito integram a estrutura da sociedade capitalista, tornando imprescindível a imposição de antagonismos, em um processo permanente de classificação de indivíduos e grupos segundo parâmetros de raça, gênero e nacionalidade. O autor afirma ainda que, apesar de o formalismo jurídico individualista informar a igualdade de todos os indivíduos sem permitir que se evidenciem as divisões de classe que os estruturam, a verdade do mundo é a verdade das classes. Nesse mesmo sentido, destacou Silvio Luiz de Almeida (2018, p. 145):

O racismo não deve ser tratado como uma questão lateral, que pode ser dissolvida na concepção de *classes*, até porque uma noção de *classe* que desconsidera o modo com que esta mesma classe se expressa enquanto relação social objetiva. São indivíduos concretos que compõem as classes à medida que se constituem concomitantemente como classe e como *minorias* nas condições estruturais do capitalismo. Assim, classe e raça são elementos socialmente *sobredeterminados*.

¹⁵ Grada Kilomba (2019) afirma que as vivências do racismo cotidiano são traumáticas, porque o racista naturaliza comportamentos que chegam a ser difíceis de serem punidos como crimes, mas isso não afasta a sua violência.

Como mencionado, “são indivíduos concretos que compõem as classes” e, nesse sentido, a relação entre raça e classe na persecução penal e nas interações com o sistema de justiça criminal exemplificam isso. Lélia Gonzalez afirmou que “a polícia brasileira ataca as favelas, invade as casas das pessoas, rouba os objetos das famílias e, vejam, a questão do desemprego, da própria crise econômica brasileira, como ela é articulada com o racismo” (GONZALEZ, 1984, p. 385), para evidenciar que os negros são subalternados também porque estão ocupando as periferias. Esta autora pontua que as mulheres negras sofrem com o constante risco de que seus pais, maridos, companheiros e filhos sejam as próximas vítimas das arbitrariedades policiais (GONZALEZ, 1984).

A conclusão do relatório da CPI Assassinato de Jovens confirmou que:

os negros são os mais assassinados, mas também os que têm menor nível de instrução, os menores salários e menor acesso ao mercado de trabalho. O índice de mortalidade infantil da população negra é maior do que da população branca e as mulheres negras igualmente morrem mais no parto, o mesmo acontecendo no menor tempo de acompanhamento pré-natal. É maior o número de jovens negros internados no Sistema Socioeducativo (Sinase) e é justamente o jovem negro que mais morre dentro desse Sistema, sob custódia do Estado (BRASIL, 2016, p. 146-147).

É notável que a Constituição Federal de 1988, apesar de trazer um amplo rol de garantias e direitos fundamentais, não é suficiente para efetivar esses direitos. O Estado brasileiro possui um padrão civilizatório e desenvolvimentista fundamentado no racismo, e as instituições do Sistema de Justiça reproduzem o racismo nas suas decisões e condutas¹⁶. O artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Igualdade Racial estabelece o que é discriminação racial, e que essa definição deve regular o alinhamento dos crimes de racismo previstos na legislação¹⁷.

O racismo não é uma questão de falta de cultura, estudo ou ignorância. Ele é praticado, de forma consciente ou inconsciente, por pessoas “estudadas”, com o poder de definir o caminho de muitas vidas. O racismo é tão naturalizado que o Ministério Público,

¹⁶ “A questão fundamental que se coloca no Brasil do século XXI e em todos os países do mundo que convivem ainda com as práticas racistas não é mais a raça, que cientificamente foi enterrada, mas sim o racismo, que se mantém e se reformula através de outras essencializações e não mais pela noção biológica de raça” (MUNANGA, 2020, p. 126).

¹⁷ Art. 1º, inciso I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

órgão com atribuição constitucional de fazer observar o cumprimento da lei, talvez nem investigue a prática de racismo institucional por parte do Sistema Penal Brasileiro. Trata-se de um crime imprescritível e inafiançável, mas que carece de efetividade em nosso ordenamento jurídico.

Ainda assim, a Câmara dos Deputados instituiu a Comissão de Juristas, em 18 de dezembro de 2020¹⁸, destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país, reconhecendo que o Brasil é signatário de tratados internacionais e que a própria Constituição Federal de 1988 prescreve o repúdio ao racismo, a busca de uma sociedade sem discriminação, igualitária, justa e fraterna. Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), estabelece que o Estado adotará medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra (art. 53, da Lei n. 12.288/2010).

O relatório final da Comissão de Juristas, especificamente, no capítulo 7, aponta as questões quanto a “Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e Combate ao Racismo”, concluindo que deve ser dada atenção a “necessidade de combate à violência institucional contra a população negra” (BRASIL, 2021, p. 407). Desse modo, após a oitiva dos atores dos movimentos sociais, pesquisadores, testemunhas e pessoas interessadas em contribuir com a tarefa da Comissão, chegou-se a formulação de duas propostas, designadas como “Projeto 1” e “Projeto 2”, diante da diversidade de entendimento sobre a melhor forma de resolver à violência sistêmica. O “Projeto 1” que busca a mudança na legislação de criminalização do racismo reconhece que “a impunidade dos crimes de racismo não decorre da alegada baixa de densidade das penas, mas sim de um sistema penal estruturalmente forjado para não operar nesses casos” (BRASIL, 2021, p. 462), motivo pelo qual propõe intervenção à Lei n. 7.716/1989, para lhe conferir mais eficiência e efetividade. Enquanto que o “Projeto 2” propõe mudanças na criminalização do racismo,

¹⁸ A Comissão de Juristas para o Combate ao Racismo é presidida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, tendo a seguinte composição: I - João Benedito da Silva, Primeiro-Vice-Presidente; II- Maria Ivatônia Barbosa dos Santos, Segunda-Vice-Presidente; III – Silvío Luiz de Almeida, Relator; IV – Adilson Moreira; V – Ana Claudia Farranha Santana; VI – André Costa; VII – André Luiz Nicolitt; VIII – Chiara Ramos; IX – Cleifson Dias Pereira; X – Dora Lúcia de Lima Bertulio; XI – Elisiane Santos; XII – Fábio Francisco Esteves; XIII – José Vicente; XIV – Karen Luise Vilanova Batista de Souza; XV – Livia Casseres; XVI – Livia Santana e Sant’anna Vaz; XVII – Rita Cristina de Oliveira; XVIII – Thiago Amparo; XIX – Thula Rafaela de Oliveira Pires. Todos com estudos e pesquisas a respeito da realidade racial brasileira, em que os negros ainda estão subalternados.

com o objetivo de “proteção ao bem jurídico que é a vida das pessoas negras” (BRASIL, 2021, p. 579). De todo modo, a Comissão considera que o Brasil possui um ordenamento jurídico antirracista profundo e de grande relevância, mas que carece de efetivamente nos termos da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

4 EVIDÊNCIAS DO RACISMO INSTITUCIONAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

O debate em torno do sistema de justiça criminal envolve compreender a capacidade em investigar, julgar e criminalizar os delitos que chegam ao seu conhecimento. No Brasil, a problemática se relaciona diretamente com a criminalização, encarceramento em massa e genocídio da população negra.

Marielle Franco, ativista negra e vereadora, brutalmente assassinada, analisou em sua dissertação de mestrado as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPS) enquanto política de segurança pública adotada no Rio de Janeiro e descreveu a ocupação militarizada dos territórios no Brasil, sobretudo nas favelas e periferias. A ocupação territorial e a violência apontam para tecnologias de poder e de determinação da vida e da morte, que têm o racismo como instrumento essencial de classificação e definição de quais indivíduos podem ser submetidos a práticas de extrema brutalidade.

A abordagem das incursões policiais nas favelas é substituída pela ocupação do território. Mas tal ocupação não é do conjunto do Estado, com direitos, serviços, investimentos, e muito menos com instrumentos de participação. A ocupação é policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil. Está justamente aí o predomínio da política já em curso, pois o que é reforçado mais uma vez é uma investida aos pobres, com repressão e punição. Ou seja, ainda que se tenha um elemento pontual de diferença, alterando as incursões pela ocupação, tal especificidade não se constituiu como uma política que se diferencie significativamente da atual relação do Estado com as favelas (FRANCO, 2014, p. 123).

Deve-se considerar que aproximadamente 66% da população carcerária no Brasil é composta de pretos e pardos, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen)¹⁹. O Direito Penal brasileiro, como mencionado, historicamente foi estruturado

¹⁹ Os dados relacionados ao sistema penitenciário brasileiro vêm sendo divulgados desde 2004 através do Levantamento Nacional do Infopen, que pode ser consultado abertamente através da base de dados eletrônica.

para atribuir ao sujeito negro a condição de marginal, criminoso e delinquente, de modo que

As instituições brasileiras ligadas ao sistema de segurança pública estão institucionalmente estruturadas para a manutenção do poder de uma determinada classe por meio da reprodução de discriminações raciais, o que se reflete na política criminal brasileira, ao ter como alvo principal, a população negra e pobre do nosso país (SAMPAIO, 2019, p. 73).

No dia 15 de janeiro de 2018, Bárbara Quirino de Oliveira foi presa pela suposta prática do crime de roubo qualificado, e processada pelos crimes prescritos no art. 157, §2º, incisos I e II e no art. 61, II, “h”, do Código Penal Brasileiro, por três vezes em concurso formal de infrações (TJSP, 2017).

O caso da Bárbara Quirino expõe as arbitrariedades policiais e um sistema de justiça criminal que atribui privilégios ou desvantagens a determinados grupos. Observa-se que os negros são marginalizados sem qualquer respaldo legal, porém, com legitimidade consciente dada pelos servidores do sistema de justiça de criminalização da população negra até os dias de hoje.

Sabe-se que no dia 26 de setembro de 2017, Bárbara sofreu uma abordagem policial, na qual não foi detida, mas em que foram tiradas diversas fotos dela pelos agentes policiais. A seguir, ela foi reconhecida nas fotos por uma vítima de um roubo de carro que aconteceu em 10 de setembro de 2017, acusando-a de ter realizado o ato criminoso.

A denúncia foi oferecida e recebida, apesar de Bárbara Quirino ter apresentado defesa alegando que estava em outra cidade,²⁰ e que não era integrante da quadrilha que também estava sendo acusada de articular os roubos em situações similares. Em 10 de agosto de 2018, a sentença foi prolatada, condenando Bárbara a 5 anos e 4 meses de reclusão, com o início do cumprimento da pena em regime fechado.

A vítima do crime de roubo reconheceu Bárbara como a autora do crime com a seguinte descrição em que afirmou que ela era “da cor parda, magra, cabelos de cor escura, longos e encaracolados, olhos escuros, altura aproximadamente de 1,68, aparentando ter idade entre 18 e 25 anos” (TJSP, 2017, p. 31). Nenhuma outra característica foi apresentada,

²⁰ A defesa apresentou documentos, fotos e imagens de vídeos que mostravam que a acusada estava trabalhando como dançarina em outra cidade (TJSP, 2017).

e a testemunha também narrou que a mulher estava distante e as três vítimas foram obrigadas a se deitarem no chão. Como as vítimas conseguiram ver a cor dos olhos da criminosa? No mais, como identificar por fotografia a Bárbara sendo que nenhum traço específico foi apresentado?

Segundo os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), 56% da população brasileira é negra (parda e preta)²¹, tornando impossível a identificação por características tão simples de serem alteradas como o cabelo, cor da pele e dos olhos. O fenótipo da população negra é a pele preta ou parda, cabelos crespos e cacheados, lábios grossos e nariz chato.

Porém, no Brasil, essas características integram o Outro, aquele sujeito destituído de individualidade e que é criminoso, pois construiu-se tal imaginário sobre esse grupo de pessoas. Antes de Bárbara se defender, ela foi acusada pela TV Bandeirantes, no jornal Brasil Urgente, apresentado por José Luiz Datena, e teve sua imagem vinculada a uma suposta formação de quadrilha²².

A partir da análise dos autos nota-se que a defesa pontuou em diversas manifestações a inocência da acusada e a nulidade da prova utilizada no reconhecimento. Em alegações finais, manifestação que antecede a sentença, o advogado de Bárbara requereu que subsidiariamente, caso condenada, ela tivesse ao menos o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, vez que era ré primária com indícios claros de sua inocência.

O Ministério Público, por meio do promotor de Justiça, apresentou a denúncia, e apesar da ausência de provas contra Bárbara, pugnou em alegações finais pela condenação de todos os réus, inclusive, de Bárbara.

²¹ “O conceito ‘negro’ inclui pretos e pardos numa mesma categoria política construída para beneficiar todas as vítimas do racismo - pretos e pardos -, de acordo com o princípio de que ‘a união faz a força’” (MUNANGA, 2020, p. 113)

²² Jornais policiais, séries e filmes sobre o sistema de justiça, salvo raras exceções, reproduzem a ideia de que os negros são criminosos, e que para proteger a população das violências desses criminosos, cabe inclusive usar de arbitrariedades, como ausência de formalismo nas abordagens, agressão e morte dos “suspeitos”.

A sentença decidiu que era ônus de Bárbara comprovar a sua inocência, e disso ela não se desincumbiu (TJSP, 2017, p. 591)²³. Para a mulher negra, a culpa é dada pela cor da pele, a tal ponto que a acusada deve provar a sua inocência, e não o sistema de justiça criminal comprovar a sua culpabilidade.

Todos os pedidos realizados pela defesa de Bárbara foram negados, e somente em 13 de maio de 2020 que a apelação interposta foi julgada procedente, determinando a sua absolvição, após um ano e oito meses presa.

A decisão prolatada em sede de recurso merece ser transcrita, porque, por sorte de Bárbara, constatou-se falha em sua identificação, primeiro porque “em circunstâncias pouco esclarecidas (vítimas vizinhas do delegado), por meio de fotografias enviadas pelo aplicativo ‘whatsApp’ quando os ofendidos reconheceram Bárbara em razão de seu cabelo”; segundo, porque todas as provas confirmavam o seu álibi de que estava em outra cidade; e terceiro “a acusada não interagiu com as vítimas”. As vítimas do roubo declararam os itens roubados de forma detalhada²⁴, porém não souberam uma característica específica dos supostos criminosos, ainda mais da única mulher ali presente.

O caso de Bárbara reflete como as instituições do sistema de justiça criminal sequer buscam efetuar uma investigação precisa quando os acusados são pardos ou negros. A condição das mulheres negras no sistema prisional deve ser analisada com atenção, já que, apesar de a população carcerária masculina ser maior do que a feminina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, comprovada pela participação desproporcional de mulheres pobres e negras nas estatísticas de encarceramento, conforme analisado por Dina Alves:

²³ A Constituição Federal prescreve que o indivíduo tem presunção de inocência. Porém, isto não se aplica as pessoas negras, que são culpabilizadas sem o direito à defesa. “Art. 5º, inciso LVII, da CF- ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

²⁴ Nos autos do processo, consta que as vítimas do roubo tiveram furtados os seguintes itens: “um veículo automotor Honda/Civic ELX, placa FSU-2775, chassi nº 93HFC2640HZ125530, cor branca, uma carteira feminina de marca Gucci, uma bolsa de cor marrom de marca Gucci, uma carteira de marca Prada de cor laranja, uma bolsa de cor preta, de marca Prada, um cartão de crédito Bradesco/Hipercard C&A, um talão de cheques Banco Bradesco, quatro cartões bancários (bancos Santander, Citibank e Itaú), uma aliança de ouro de marca H. Stern, um anel de marca Navete, uma aliança de ouro de marca H. Stern, um anel de esmeralda, uma carteira de identidade em nome de Roseni Batista Nadolsky, um aparelho celular de marca/modelo Apple/ Iphone7 (com IMEI nº 3538140828503290), um relógio de pulso de marca Suunto, um óculos de Sol de marca Channell, bem como documentos diversos em nome das vítimas” (TJSP, 2017).

(...) tal sistema patriarcal-punitivo tinha (e tem) no corpo da mulher negra um de seus principais alvos pode ser ilustrado não apenas na experiência de mulheres empregadas domésticas negras aprisionadas nas cozinhas das elites brancas, mas também nas estatísticas prisionais que apontam aumento consistente no número de mulheres negras presas (ALVES, 2017, p. 109).

O racismo institucional se tornou evidente quando em decisão proferida pela 5ª Vara Criminal de Campinas, nos autos do processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114, foi apresentada a seguinte fundamentação: “vale notar que o réu não apresenta estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (TJSP, 2016). A narrativa, além de estar construída com ideias racistas, confirma que todas as pessoas negras e pardas possuem o estereótipo criminoso, bem como que podem ser confundidas, por serem maioria.

Em outra situação, a Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Paraná, decidiu em sentença proferida em 2020 que o homem negro acusado é

seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente (TJPR, 2020).

Inúmeros casos recorrentes como os apontados foram destaque do Grupo de Trabalho Segurança Pública e Racismo institucional, organizado pela Comissão de Juristas de Combate ao Racismo, que determinou a realização de audiências públicas, nas quais foram ouvidos membros de instituições e da sociedade civil.

Uma das audiências públicas foi designada para 16 de abril de 2020, na qual foi ouvido o depoimento do músico Luiz Carlos da Costa Justino, preso em novembro de 2020 pelo crime de roubo, após ser identificado por uma fotografia no álbum da delegacia, sem acesso a alimentação e tampouco ligação para familiares e advogado. No dia do roubo, em 2017, ou seja, três anos antes da identificação feita pela vítima, o depoente estava se apresentando com os demais membros da Orquestra da Grota, pois ele é violoncelista. O alvará de soltura foi realizado pelo Juiz de Direito André Luiz Nicolitt, homem negro, que reconheceu que não é legítima a identificação por fotografia, ainda mais de um sujeito que sequer possui antecedentes criminais. O relato de Luiz Carlos apontou que sua injusta

prisão apresenta consequências psicológicas para si e seus familiares até os dias de hoje (COMISSÃO DE JURISTAS, 2021)²⁵.

O desembargador Siro Darlan, da Associação de Juízes para a Democracia, arguiu que “são os juízes os principais responsáveis por esse racismo estrutural” (COMISSÃO DE JURISTAS, 2021). No caso de Luiz Carlos da Silva Justino, foi decretada sua prisão preventiva por uma juíza que sequer observou que não havia fundamento para a prisão com a identificação por fotografia, tampouco o fato de ele ser uma pessoa sem antecedentes criminais.

Ato contínuo, a delegada aposentada Jussara Souza, da Associação dos Delegados da Bahia, afirmou na audiência pública que “nós precisamos de corregedorias fortes para a persecução dos crimes de abuso de autoridade” (COMISSÃO DE JURISTAS, 2021).

A lógica de universalização do branco como puro, honesto e trabalhador, cidadão de bem e dos negros como criminosos, ruins e vagabundos ainda é reproduzida pelo comportamento da sociedade e imputa crimes aos negros sem direito a individualidade e especificidade de suas características, com a anuência do sistema de justiça criminal que condena a população negra.

A seletividade penal ocorre pela criminalização de determinado grupo a partir de duas etapas, de maneira que a criminalização primária é “o ato ou efeito de sancionar, editar e aprovar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI *et al.*, 2011, p. 43).

No caso do Brasil, parece que a regra para justificar a punição tem sido fundamentada na raça de forma concreta. Não é apenas uma percepção, mas algo constatado a partir de análise de dados; para além disso, há juízes brasileiros que expressam o racismo na narrativa de suas sentenças. Ainda que seja importante ampliar o número de pessoas negras nos cargos de poder, é essencial que elas tenham consciência racial, ou seja, a compreensão da especificidade de como o racismo atravessa a vida dos negros no Brasil.

²⁵ Para saber mais sobre algumas considerações dos Grupos de Trabalho da Comissão de Juristas, ver BATISTA (2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos neste artigo reunir evidências da relação entre racismo institucional e o sistema de justiça criminal brasileiro. O poder institucional, por vezes, atua na manutenção das desigualdades entre negros e brancos, inexistindo neutralidade na Justiça Criminal. A retórica individualista que sustenta que os negros estão presos por uma questão de escolha pessoal é falsa, por negar a existência do racismo enquanto componente orgânico da formação e do imaginário social brasileiro.

O processo de racialização de indivíduos negros acarreta a desumanização e a sujeição a políticas de encarceramento desproporcional, a tal ponto de os negros serem destituídos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O Estado Democrático de Direito não é uma realidade. Percebemos que a classificação de indivíduos puníveis se fundamenta nos eixos de vulnerabilidade delineados por raça, classe e gênero, tornando o sistema de justiça criminal um instrumento de dominação racial.

O caso de Bárbara Quirino, mulher negra presa em razão do reconhecimento associado ao cabelo cacheado, é apenas um dentre muitos outros que demonstram o padrão desproporcional de encarceramento de mulheres negras no Brasil que, por sua vez, revela o lugar histórico destinado às mulheres negras na formação do imaginário nacional (como escravas, empregadas domésticas, moradoras de favela, marginais).

O racismo institucional se apresenta como resultado de uma estrutura social racista. São notórias, nas sociedades brasileiras, as profundas disparidades econômicas relacionadas à raça. Seguindo Silvio Luiz de Almeida, observa-se que as instituições do sistema de justiça criminal refletem os “conflitos, antagonismos e contradições que não são eliminados, mas *absorvidos*, mantidos sob controle por meios institucionais”. Dito de outro modo, “as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si conflitos existentes na sociedade” (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Há um paradoxo na justiça brasileira. Uma das ideias das normas do Direito Penal é evitar que as pessoas pratiquem infrações penais, porque há rígidas punições. Porém, a prática do racismo pelas autoridades das instituições públicas e da sociedade não é temida, tampouco denunciada ou reprimida; ela é naturalizada, normalizada e legitimada, uma vez que os casos de racismo institucional sequer são revisados pelo Ministério Público.

A população negra é colocada em posição de subalternidade e não possui o reconhecimento de sua cidadania, porque a cor da pele define a sua sentença e o sistema de justiça contribui com isso ao legitimar a culpabilização e punição de sujeitos sem a devida investigação, acarretando muitas vezes no encarceramento por crimes que comprovadamente não cometeram.

O racismo institucional aponta para a não-superação das discriminações estruturais que integram a sociedade brasileira. A seletividade penal baseada no processo de racialização da população negra é reflexo de antagonismos presentes na realidade nacional desde a escravidão e que seguem perpetuando-se, impedindo a efetivação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, legislação antirracista e tratados internacionais.

A política de encarceramento e de morte da população negra reproduzida pelo Estado brasileiro deve ser enfrentada com seriedade, passando pela reforma das instituições e por uma transformação profunda nas estruturas sociais. A busca pela superação do racismo e pelo fim das políticas de dominação contra a população negra vem sendo bravamente realizada pelos movimentos negros ao longo de décadas. Atualmente, merecem destaque as audiências públicas que despertam novos horizontes para pensar o combate ao racismo, e é possível constatar que os desdobramentos da Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país podem gerar impactos em larga escala para toda sociedade brasileira, visto que foi finalizado em 30 de novembro de 2021, e apresenta propostas para serem implementadas.



REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVES, Enedina do Amparo. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, n. 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18046/recs.i21.2218>. Acesso em: 13 maio 2021.

BATISTA, Waleska Miguel. Comissão de juristas para combate ao racismo no Brasil. **Portal Disparada**, 21 de abril de 2021. Disponível em: <https://disparada.com.br/comissao-de-juristas-para-combate-ao-racismo-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2021.

BATISTA, Waleska Miguel; MASTRODI, Josué. Materialização da ação afirmativa para negros em concursos públicos (Lei N. 12.990/2014). **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2480-2501, out./dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/43825>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento e Justificando, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Juristas Combate ao Racismo no Brasil: Relatório Final**, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/documentos/outros-documentos/relatorio-final>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional Depen. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório Final CPI Assassinato de Jovens**. 8 jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>. Acesso em: 05 maio 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. São Paulo: Boitempo, 2019.

COMISSÃO DE JURISTAS. **GT Segurança Pública e Racismo**. 16 abr. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-EcBozPc66w>. Acesso em: 12 maio 2021.

DU BOIS, W. E. B. **As almas do povo negro**. Tradução de Alexandre Boide. São Paulo: Veneta, 2021.

FANON, Frantz. **Em defesa da revolução africana**. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. 6. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da Favela a três letras: uma análise da política de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

GONZALEZ, Lélia. Lélia fala de Lélia. **Revista de Estudos Feministas**, v. 2, n. 2, 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16220/14767>. Acesso em: 1 maio 2021.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, n. 24, 2007. Disponível em: https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo212artigo1.pdf. Acesso em: 10 mai. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Brasil). **Atlas da Violência**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA FILHO, Eduardo Neves. **O crack, o neoliberalismo e o racismo de Estado**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, 2019. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/6999/>. Acesso em: 12 maio 2021.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Sebastian José Roque. 1. reimp. São Paulo: Ícone, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?** Belo Horizonte (MG): Letramento: Casa do Direito, Justificando, 2017.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: Identidade nacional versus identidade negra**. 5. ed. rev., amp., 2 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná (TJPR). **Processo n. 0017441-07.2018.8.16.0013**. Sentença condenatória. 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/negro-razao-raca-integra-grupo.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAMPAIO, Tamires Gomes. **Código oculto: política criminal, processo de racialização e obstáculos à cidadania da população negra no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/4203/5/Tamires%20Gomes%20Sampaio.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo n. 0009887-06.2013.8.26.0114**. Sentença condenatória. 5ª Vara Criminal do Foro da Comarca de Campinas, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Processo n. 0107223-66.2017.8.26.0050**. 1ª Instância: 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda. Sentença proferida em 10 de agosto de 2018. 2ª Instância: 16ª Câmara de Direito Criminal. Julgamento da apelação em 13 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 19 abr. 2021.

SILVA, Isabella Miranda da. **Racismo institucional e colonialidade do poder punitivo nos discursos e nas práticas criminais: os casos dos mortos de Pedrinhas (São Luís, Maranhão)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, 2018.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira; ALMEIDA, Silvio Luiz de. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2137-2160, jul./set. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40640>. Acesso em: 18 abr. 2021.

ZAFFARONI, Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina Nascimento dos; SILVA, Ariella Luiza Rodrigues. Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional: racialização e criminalização da população negra. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 2, p. 93-119, maio/ago. 2022.

Recebido em: 15/11/2022

Aprovado em: 23/02/2022